



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO E SERVIÇO SOCIAL**

LAYANNA ESTEPHANIA HENRIQUE DA SILVA

DIREITO ANIMAL: UMA ABORDAGEM ACERCA DA LEISHMANIOSE CANINA

**SOUSA
2015**

LAYANNA ESTEPHANIA HENRIQUE DA SILVA

DIREITO ANIMAL: UMA ABORDAGEM ACERCA DA LEISHMANIOSE CANINA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento aos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Dra. Maria da Luz Olegário

**SOUSA
2015**

LAYANNA ESTEPHANIA HENRIQUE DA SILVA

DIREITO ANIMAL: uma abordagem acerca da leishmaniose canina

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento aos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Sousa-PB, __ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a.Dra. Maria da Luz Olegário
Orientadora

Professor avaliador 1

Professor avaliador 2

AGRADECIMENTOS

Seria injusto não dedicar meu primeiro e principal agradecimento a ELE, o Senhor DEUS da minha vida, minha fonte de sabedoria, fé e amor, que esteve me guiando e me erguendo quando em inúmeros momentos me senti fraquejar.

Aos meus pais, pelo apoio e amor incondicional, por serem sempre exemplos de caráter, amor e honestidade, são pilares basilares na minha vida. A minha mãe, uma mulher maravilhosa, que com todas as dificuldades ao longo de nossa vida, nunca permitiu que eu passasse necessidades de nenhuma forma me garantindo estudo e exigindo excelência, o que contribuiu grandemente para minha formação profissional. E ao meu pai mesmo com sua simplicidade me ensinou muito da vida.

Ao Meu Namorado pelo incondicional apoio e amor, estando sempre ao meu lado, enfrentado e vencendo comigo todas as batalhas as quais a vida nos apresentou até então e por sempre me fazer acreditar que tudo é possível.

A minha Orientadora, Prof.^a Dra. Maria da Luz Olegário, pela paciência, dedicação, incentivo e sabedoria que muito me auxiliou para conclusão deste Trabalho de Conclusão de Curso;

A todos os mestres e amigos de verdade, que me ensinaram, incentivaram e ajudaram, direta ou indiretamente, contribuindo assim, para que eu pudesse crescer.

E ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais e a todos os que fazem parte desta comunidade, por sempre me acolherem como família.

A todos, muito obrigada.

"A vida é valor absoluto. Não existe vida menor ou maior, inferior ou superior. Engana-se quem mata ou subjuga um animal por julgá-lo um ser inferior. Diante da consciência que abriga a essência da vida, o crime é o mesmo."
Olympia Salete

RESUMO

O Direito Ambiental tem tido grande enfoque no cenário mundial, apesar disso, a evolução de tal ramo ainda tem sido lenta, principalmente o Direito Animal. Observado isto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, traçando um breve histórico do Direito dos animais, observando as discussões sobre o conceito de animais como Sujeitos de Direito e, por fim, procederá com o estudo no âmbito do Direito Brasileiro, de como o direito animal vem sendo aplicado, especificamente relacionado às Políticas públicas e legislações relacionadas à Leishmaniose Canina. Com este trabalho, é possível entender que o Direito animal assim como outros ramos do Direito, vem sofrendo modificações, e que as teorias acerca da aceitação do animal como sujeito de direito, tem sido adotada em alguns países e que os países que ainda não o aceitaram como conceito, acabam, de certa forma, incluindo os animais na seara de suas leis; por fim, diante desse estudo, é inegável as lacunas e deficiências da legislação brasileira quanto à proteção dos animais e, sobretudo a efetividade do controle da Leishmaniose no Brasil; viu-se que isso só será solucionado se os diversos atores envolvidos criarem fóruns de debate para a discussão, em que diversos segmentos da sociedade civil organizada e as instituições públicas possam dialeticamente expor suas ideias, divergências, compromissos e desafios acerca das possíveis soluções para o embate, buscando assim um melhor diálogo, que conduza a práticas baseadas em evidências científicas e não em meras ações políticas e eleitoreiras.

Palavras-Chaves: Direito animal. Políticas públicas. Leishmaniose Canina.

ABSTRACT

The Environmental Law has been having a strong focus on the world stage, despite that, the evolution in this field is still being slow, specially about the animal rights. Observed this, a bibliographic research was conducted, tracing a brief history of the animal rights, observing discussions about the conception of animals like subjects of law and, finally, proceeding with the study in the ambit of Brazilian Law, about how the animals rights has been applied, specifically related to the Public Policies and legislations related to Canine Leishmaniosis. With this study, is possible to understand that animal rights, as the other rights, is passing through modifications, and the theories about the acceptance of animals as subjects of law has been adopted in some countries, and that the countries which didn't accept this concept yet, ending, somehow, including the animals into their legislation; finally, facing this study, are undeniable the loopholes and deficiencies of the Brazilian legislation regarding the protection of animals and, mainly, the effectiveness of the control of leishmaniosis in Brazil; it was seen that this will only be resolved if the various actors involved creating debate forums for discussion, in which various segments of civil society organizations and public institutions can dialectically express their ideas, disagreements, compromises and challenges about possible solutions for the clash, searching for a better dialogue, leading to practices based on scientific evidence rather than mere electioneering policies and actions.

Key Words: Animal Rights. Public Policies. Canine Leishmanioses.

LISTA DE SIGLAS

ANCLIVEPA - Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais.

ASPCA - *American Society for the Prevento of Cruelty to Animals.*

CCZ - Centro de Controle de Zoonoses.

LVC - Leishmaniose Visceral Canina.

MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

MP - Ministério Público.

MPF/MG - Ministério Público Federal de Minas Gerais.

MS - Ministério da Saúde.

OMS - Organização Mundial de Saúde.

ONG - Organização não governamental.

OPAS - Organização Pan-americana de Saúde.

RSPCA - *Royal Society for the Prevento of Cruelty to Animals.*

TRF3 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

UIPA - União Internacional de Proteção Animal.

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 EVOLUÇÃO DO DIREITO ANIMAL	12
3 OS ANIMAIS COM SUJEITOS DE DIREITO	18
4 POLÍTICAS PÚBLICAS RELACIONADAS À SAÚDE DOS ANIMAIS.	24
5 O ASPECTO LEGAL E O CONTROLE DA LEISHMANIOSE CANINA NO BRASIL	29
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
REFERÊNCIAS.....	40

1 INTRODUÇÃO

O Direito Ambiental tem tido grande enfoque no cenário mundial, apesar disso, a evolução de tal ramo ainda tem sido lenta, principalmente ao se destacar o direito animal. Observado tal quadro, será abordado neste trabalho no âmbito do Direito Brasileiro, como o direito animal vem sendo aplicado, especificamente relacionado às Políticas públicas e legislações relacionadas aos casos de Leishmaniose Canina.

No decorrer da história do ser humano, este se apresenta em constância como um ser superior frente às demais espécies e seres vivos, sendo um sujeito governante das demais. Não se há de negar que o ser humano, adquiriu maiores habilidades técnicas do que os animais não-humanos, mas será que tal fato o torna superior aos demais animais não-humanos, a ponto de ter total poder de decisão sobre o cuidado do meio ambiente, da vida e manutenção das demais espécies? Seria correto, ético, justo e lícito considerá-lo assim? É nesta visão ética e justa que este trabalho está baseado, ou seja, em uma concepção de que todos os animais pela condição de seres vivos possuem sentimentos e sensações, cada um de sua forma, podendo cada qual se assemelhar ao ser humano e por isso devem possuir direitos, garantias e políticas públicas que assegurem sua proteção e vida.

No Brasil, um dos maiores avanços correspondente ao Direito Animal, surgiu com a Constituição Federal de 1988, que dedicou um capítulo inteiro à preservação do meio ambiente, inserindo nele a proteção dos animais, no art. 225, § 1º e inciso VII.

Por meio de um estudo técnico elaborado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), as políticas públicas de extermínio adotadas no Brasil foram devidamente consideradas ineficientes desde 1992, quando se analisou a aplicação de métodos de sacrifício em vários países, concluindo que os programas de eliminação de cães, em que cães vadios são capturados e sacrificados por métodos não humanitários, são ineficazes e caros, além disso, não existe nenhuma comprovação científica de que a eliminação de cães tenha gerado um impacto significativo na densidade das populações caninas ou na propagação de doenças¹.

Assim é preciso primeiramente entender o que é a leishmaniose visceral, esta é uma doença grave, não contagiosa, causada por um parasita protozoário

denominado *Leishmania chagasi*, que invade e se reproduz dentro da principal célula do sistema imune chamada de macrófago, sua forma de transmissão é através da picada de insetos do tipo *flebotomíneos* que estejam infectados pelo protozoário, popularmente conhecidos como “mosquito palha”, a doença ocorre nos seres humanos e em alguns animais, principalmente o cão².

No Brasil, as ações existentes de combate à doença não têm obtido sucesso, elas se baseiam em medidas de controle que se dividem em: controle químico, educacionais e a mais polêmica e utilizada, a eutanásia de cães soropositivos. Esta é realizada por meio de agentes de zoonoses que coletam o sangue dos animais para realização de exame, caso o resultado seja positivo, o cão tem que ser recolhido e sacrificado. Ressalta-se que o exame sorológico feito pela Vigilância Sanitária é impreciso e bastante falho, gerando muitos resultados falso-positivos, a consequência de tal medida é que muitos cães são mortos a cada ano, muitos sem sequer terem a doença².

Atualmente no nosso país não são utilizadas alternativas existentes para o combate à epidemia, senão a eliminação (sacrifício), do cão infectado, que é uma prática traumática, ocasionando um problema para as autoridades sanitárias². Tais medidas são adotadas baseadas na Portaria Interministerial 1.426/2008, que proibe o tratamento desses cães e recomenda a eutanásia. A questão é que tal tema ainda pouco debatido no âmbito do direito necessita que pontos importantes sejam esclarecidos sobre esta doença que está exterminando milhares de cães.

Nesse sentido, ao falar da questão de extermínio é que observamos a ausência de políticas públicas, que realmente trabalhem no controle de doenças dos cães, gerando bem estar a eles e aos humanos. Logo, neste trabalho não será abordado a gravidade, nem forma de tratamento, mas, a importante questão ainda muito pouco abordado pelos estudiosos do Direito, como o Brasil se encontra mundialmente quando a discussão é o Direito dos Animais e especificamente como a questão da Leishmaniose Canina, esta sendo abordada?

Para responder a problemática de pesquisa em questão, este trabalho traçará de forma breve um histórico da evolução do Direito Animal, em seguida, observará o que existe de teorias e pensamentos sobre o conceito de animais como Sujeitos de Direito e por fim, procederá com a análise e estudo da Legislação e das políticas públicas de controle que englobam os animais e especificamente os casos de Leishmaniose Canina.

Este estudo é uma pesquisa bibliográfica que conforme explica Gil³ ela é elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos de periódicos, material disponibilizado na Internet e neste caso ainda com artigos jurídicos, legislação, Jurisprudência e doutrina. Para a realização do trabalho é ainda utilizado o método científico de pesquisa dedutivo, que Gil⁴ o define como uma série de procedimentos intelectuais e técnicos para que os objetivos sejam alcançados, buscando elucidar o conteúdo das premissas através de uma sucessão de raciocínios em ordem descendente, da apreciação do geral para o particular, objetivando uma conclusão.

2 EVOLUÇÃO DO DIREITO ANIMAL

No transcurso da história é evidente a sempre percepção que o homem tem dele mesmo, como um ser superior às demais espécies e seres vivos, acredita este governar os demais. Obviamente, é verificado que o ser humano, adquiriu maiores habilidades, técnicas do que os animais não-humanos, até por necessidade de adaptação, e sobrevivência, como por exemplo, conseguir dominar o fogo, avanços na agricultura para conseguir alimentos e medidas de aproveitamento e uso da água. Para Samylla Mól e Renato Venancio⁵ o homem sempre procurou constituir uma relação de domínio com os animais, utilizando assim a carne como alimento, a pele para produção de vestimentas e abrigos e com o passar do tempo os animais também foram utilizados no trabalho da agricultura ou para o transporte de pessoas e mercadorias, assim como para companhia e diversão humana em arenas e circos.

Mas há milhões de anos essa relação entre homem e animais vêm sendo modificada, logo a preocupação com a flora e fauna, não é algo tão atual, segundo Diomar Ackel Filho ⁶, no papiro de Kahoun, documento do antigo Egito, encontrado em 1890, e que data em torno, de 4000 anos atrás, foram anotadas observações interessantes sobre cuidados com os animais, como também, no Código de Hamurabi são encontradas normas que preveem obrigações dos humanos em relação à saúde dos animais, demonstrando que este tema, está inserido, na própria história do Direito, sendo discutido juridicamente desde as antigas civilizações.

Um dos registros mais remotos da preservação da fauna terrestre remonta da Bíblia⁷ no Velho Testamento quando relata que Deus, por sentir que a Terra estava cheia da violência do homem, decidiu eliminar toda a vida terrestre, mas, estabeleceu, porém uma aliança com Noé, fazendo-o construir uma Arca, para salvar a si e sua família. E ordenou-lhe Deus: De tudo o que vive, de toda carne, dois de cada espécie, macho e fêmea, farás entrar na arca para os conservares vivos contigo, das aves segundo as suas espécies, do gado segundo as suas espécies, de todo réptil da terra segundo as suas espécies, dois de cada espécie virão a ti, para os conservares em vida.

Numa abordagem histórico-filosófica é importante destacar alguns filósofos como Voltaire⁸ que considerava que os animais possuíam emoções, sendo capazes de ter sentimentos inclusive sentir amizade com relação ao dono. Outro importante

filósofo a defender o direito dos animais foi Jeremy Bentham⁹ que afirmava que mais relevante do que analisar se um ser vivo é dotado ou não de pensamento racional, deveríamos nos perguntar se ele é capaz de sofrer. Outro importante cientista, conhecido por suas formulações em questões de bioética, Tom Regan¹⁰, explica em seus livros que os animais assim como os humanos são sujeitos de uma vida e devem ter direitos, pois são criaturas psicologicamente complexas e não menos sujeitos de uma vida do que nós.

Retomando ao contexto histórico verifica-se que a partir do século XVIII a Revolução Industrial passou a estimular o crescimento das cidades e com isso a forma como os animais eram tratados passou a ser mais observada, como por exemplo, na cidade de Londres que com o aumento da população a necessidade de alimentos foi multiplicada ocasionando o aumento de abatedores, ainda nesse período o transporte era feito através da força animal, os quais eram muitas vezes mal alimentados e maltratados, sendo mais visível a violência contra os animais, acredita-se que em decorrência disto Londres foi a primeira cidade ocidental onde surgiram as primeiras leis de proteção aos animais. Em 1800, houve a proposta de uma lei que proibia a luta canina, em seguida no ano de 1909 foi proposta uma lei que punia quem maltratasse animais domésticos, nenhuma delas foi aprovada, mas abriu espaço para a discussão de um tema até então silenciado. Apenas em 1822, Richard Martin propôs e conseguiu a aprovação de uma lei que proibia o mau tratamento e castigos cruéis em relação aos animais domésticos e para assegurar o cumprimento desta lei foi criada em 1824 a instituição *Royal Society for the Prevento of Cruelty to Animals* (RSPCA), esta existe até hoje e estabeleceu filiais em outros países⁵.

Nesta mesma época houve um grande avanço nos Estados Unidos com relação à defesa dos animais, especialmente nos casos dos animais usados para diversão, logo, em 1867, Henry Bergh escreveu a Declaração dos Direitos dos Animais, que foi criada e aprovada concomitantemente à criação da *American Society for the Prevento of Cruelty to Animals* (ASPCA), tal lei tornava crime a exploração comercial dos combates entre animais, devido a este avanço até o fim do século XIX, 37 estados norte-americanos aprovaram legislação semelhante⁵.

Com relação ao Brasil, desde a época de colônia, houve exploração por portugueses, franceses e holandeses das riquezas naturais do país, logo, não aconteceu diferente com a fauna. A caça indiscriminada foi, e ainda é, a causa de

devastação do meio ambiente e extinção de diversas espécies de animais¹¹. Com o advindo da independência do Brasil, tivemos maior autonomia legislativa e foi assim que surgiu o primeiro documento jurídico do país que trata da proteção aos animais não-humanos, mais especificamente no dia 06 de outubro de 1886, era publicado o código de Posturas do município de São Paulo, apesar deste avanço, apenas em 1895 que começaram a surgir debates em torno dos direitos dos animais, em consequência disto, criou-se a União Internacional de Proteção Animal (UIPA), considerada a associação mais antiga do país que iniciou o Movimento de Proteção Animal, o seu surgimento foi decorrente de pensamentos vindos da Europa e Estados Unidos¹².

Em 1920, houve a promulgação do Decreto nº 14.529 que foi a primeira lei de âmbito nacional de proteção aos animais no Brasil, esta regulava o funcionamento de casas de diversões e proibia o combate de animais como forma de entretenimento⁵.

Foi através da contribuição da UIPA que aconteceu a publicação de diversas leis protetivas, em especial a edição do Decreto nº 24.645/1934, durante o governo de Getúlio Vargas, que compreendeu a definição de maus-tratos aos animais, tipificou diferentes condutas, como crueldade, abandono, trabalhos excessivos, caça, entre outras e permitiu que o Ministério Público (MP) e as associações de proteção animal representassem os animais em juízo, em causas cíveis e criminais, objetivando a sua proteção¹². Conforme Fernando Laerte Levai este decreto foi o início de uma nova consciência, não tendo sido revogado por nenhuma lei posterior até hoje, nem de forma expressa, nem tácita, pois sua natureza é de lei, assim, somente outra lei poderia inviabilizá-lo¹³. Vânia Nogueira também concorda com esta vertente afirmando que embora conste como revogado pelo Serviço de Legislação Brasileira do Senado Federal, o mencionado diploma legal continua em vigor, estando no máximo derogado na parte penal, destacando que a definição de maus-tratos nele descrita pode e deve ser utilizada, por ser a melhor e mais detalhada norma nesse sentido¹⁴. Outro ponto importante referente a este decreto é que ele coloca os animais como destinatários da norma jurídica, atribuindo lhes a tutela de forma individual, e não mais de forma ampla e abstrata como fauna.

Reforçando o Decreto nº 24.645/1934, em 1941 a Lei de contravenções Penais incluiu em seu texto a crueldade contra os animais ou seu trabalho excessivo como contravenção, sendo mais tarde no ano de 1967, completada pela Lei de

Proteção à Fauna que proibiu a caça, perseguição e aprisionamento dos animais da floresta⁵. Existem ainda outras leis importantes no transcurso da história como no âmbito federal a Lei n° 6.638/79, que estabelecia normas para a vivissecção (ato de fazer experiência em animais vivos), a Lei n° 7.173/83 regulava o funcionamento de jardins zoológicos¹⁵, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n° 6.938/81) que possibilita à fauna tratamento de recurso ambiental, além de disciplinar a ação governamental, e introduzir a responsabilidade civil e administrativa pelo dano ambiental, temos também a Lei n° 7.347/85 que protege os interesses difusos, ao instituir a ação civil pública por danos causados ao meio ambiente, decorrendo daí a proteção à fauna¹⁶. Destacamos duas importantes inovações trazidas pela lei n° 6.938/81 que atribuiu ao Ministério Público (MP) o papel de protetor guardião da natureza e a Lei n° 7.347/85, que trouxe em seu bojo os instrumentos necessários para que o MP pudesse atuar de forma eficaz.

Antes de iniciar a abordagem acerca da atual carta magna se faz preciso expor que em 1978 foi proclamada pela UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura), em Bruxelas, na Bélgica, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da qual o Brasil é signatário, dispondo a respeito da proteção e direitos dos animais. Segundo Danielle Tetü Rodrigues¹⁶, esta declaração adotou uma nova filosofia de pensamento sobre os direitos dos animais, pois passou a reconhecer o valor da vida de todos os seres vivos, sugerindo um estilo de conduta humana condizente com a dignidade merecida aos animais, além de reconhecer que todo animal possui direitos e que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza, considera que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo, que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros e principalmente a declaração dispõe que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante e que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais. Conforme Dias¹⁷ tal documento representa uma renúncia feita pelo homem a sua conduta de exploração aos animais e ao seu modo de vida antropocêntrico, sendo, por isso, uma etapa importante não só do Direito animal, mas da história da evolução do homem.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 alcançou-se um grande avanço em torno da questão ambiental, sendo a primeira Constituição a tratar desse assunto de forma específica, havendo uma constitucionalização do meio ambiente, este, que desde os primórdios vinha sofrendo agressões contínuas e na maioria das vezes de forma impune, a partir daí, seria tutelado pela maior lei do país, logo, a fauna como parte integrante do ecossistema recebeu especial atenção¹⁸.

A atual Carta Magna restaurou as esperanças pertinentes à proteção dos animais, dispondo, em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, a proibição de prática de atividades que estabeleçam risco a fauna e flora, ocasionem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, texto que foi incorporado à maioria das Constituições Estaduais¹³. Assim dispõe o texto normativo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. §1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade¹⁹.

Diante disto percebemos que passa a existir um dever, a ser cumprido pelo Estado e pela coletividade, de proteger os animais contra práticas cruéis, havendo uma preocupação pelo animal, e não apenas em virtude de sua utilidade para o homem.

É verificado também que a constituição na busca de proteger a fauna não se delimitou a fauna silvestre, mas buscou abordar de forma ampla todos os animais e determinou ao poder público tal obrigação de proteção, logo, vedando na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldades. Assim, a tutela dos animais tanto selvagens, como domésticos, obedece a finalidades diferentes, buscando protegê-los de atos de crueldade, abandono, captura, destruição, comercialização desenfreada e que os tornem vulneráveis²⁰.

A Constituição Federal de 1988 é considerada um marco na defesa dos direitos dos animais, trazendo uma nova dimensão de direito fundamental à vida e ao conceito de dignidade da pessoa humana, pois, ao vedar que o animal não-

humano seja tratado de forma cruel, reconhece o seu valor intrínseco, deste modo também reconhece, o direito à vida, à liberdade e à proteção de sua integridade, de modo que uma legislação infraconstitucional não pode retirar aquele direito estabelecido na Constituição²¹.

Após a promulgação da Carta magna de 1988, houve em função dela um grande avanço no plano infraconstitucional que foi a Lei de Crimes Ambientais (nº 9.605/1998), que elevou à categoria de crime a crueldade em relação aos animais, após esta, qualquer conduta humana que acarrete em maus-tratos aos animais é considerada crime no Brasil. Esta lei dedica seu artigo 32 à proteção a todos os animais sejam silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, protegendo-os de maus tratos, tutelando e protegendo os animais como verdadeiros sujeitos passivos do delito, conferindo-lhes respeito e também constituiu um sistema de proteção administrativa e penal mais eficaz na defesa do meio ambiente²².

Infelizmente nem todas as leis evoluíram de maneira significativa, como exemplo temos o Código Civil de 2002²³, que manteve o mesmo tratamento de bens semoventes, dado pelo Código de 1916, aos animais, entretanto foram estabelecidas restrições com relação ao direito de propriedade, adequando-se à preservação da fauna e do equilíbrio ecológico. Como podemos observar:

Art. 1.228, §1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Diante desta abordagem não se pode contestar que os animais a cada período da história vem adquirindo direitos e se assim não é considerado por muitos, não se pode negar a evolução na proteção contra qualquer tipo de crueldade.

3 OS ANIMAIS COM SUJEITOS DE DIREITO

Para poder iniciar uma análise dos animais como sujeitos de direitos é preciso considerar algumas questões, como o antigo confronto existente desde os primórdios entre o desenvolvimento humano e a preservação da Terra, ou seja, qual seria o centro de maior preocupação de sobrevivência, a espécie humana ou o Planeta como um todo? A partir desse questionamento surgiram duas correntes de pensamento antagônicas, a antropocêntrica e a ecocêntrica ou biocêntrica, a primeira coloca o homem no centro incontestável de tudo sobre a Terra, enquanto a segunda, demonstra a importância do meio ambiente para a existência do homem.

O Antropocentrismo é uma concepção genérica que, em síntese, faz do Homem o centro do Universo, ou seja, a referência máxima e absoluta de valores, portanto, o homem é considerado o centro de tudo e faz com que os demais seres gravitem ao seu redor²⁴. Em consequência a este pensamento, surge um outro, denominado especismo que pode ser visto como uma forma de racismo, pois, é uma discriminação que tem como base a diferença entre as espécies, adotando condição de superioridade da espécie humana em relação a todas as outras espécies, de modo que a vida e os interesses dos humanos são superiores a todos os outros seres. Vários doutrinadores, assim como Peter Singer²⁵, manifestam a necessidade de se abandonar o especismo, defendendo que os animais possuem interesses, uma vez que possuem vontades, desejos e sofrimentos, em contrapartida propõe o surgimento de uma nova ética verdadeiramente ambiental, que revolucione os padrões de consumo da sociedade materialista e modifique as relações entre o homem e a natureza.

Enquanto que o biocentrismo é uma verdadeira oposição ao antropocentrismo, nele há uma real preocupação com as outras formas de vida, evidenciando-se, assim, uma ideia de todo, esta corrente, cujo nome vem do grego e significa centro da vida, traz uma nova concepção ideológica ambiental, pela qual a vida assume o centro da existência, assim não fazendo diferenciação entre as diversas vidas existentes, retira-se o foco do homem e situa-se o núcleo ético jurídico na vida, em sua forma mais ampla, de maneira a alcançar cada ser em sua individualidade¹⁴, e em decorrência disso a cada dia o pensamento antropocêntrico

tem sido mais duramente questionado, pois a vida passou a ser tratada como o bem mais precioso do planeta²⁴.

Diante desta breve percepção de como ocorreu a evolução do Direito Animal no tempo e espaço e das teorias que tentam explicar a posição e importância do homem, animal e meio ambiente, ressalta-se neste novo contexto a possibilidade de os animais não-humanos serem sujeitos de direitos, tal realidade já é concebida por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo atualmente, como nos códigos civis da Áustria, Alemanha e Suíça que estabelecem uma nova categorização dos personagens que atuam no cenário jurídico, incluindo os animais. Em 2001 a Suprema Corte dos Estados Unidos da América considerou a possibilidade dos animais serem sujeitos de direitos, além disso, diversas faculdades respeitáveis de Direito norte-americanas, a exemplo de Harvard, Yale, Michigan State University College of Law, UCLA, New York University, Stanford, entre outras, possuem em suas grades curriculares a disciplina Direito dos Animais²⁶.

É importante destacar o pensamento de Heron José de Santana Gordilho²⁷ quando discorre que é necessário se ter em mente que o conceito de sujeito de direito é mais abrangente que o de personalidade jurídica, afirmando ainda que há uma tendência do direito moderno em conferir direitos subjetivos para entes destituídos de personalidade jurídica, assim as leis têm reconhecido os direitos e obrigações a determinados agregados patrimoniais, como a massa falida, o espólio, condomínio edilício, conta de participação e sociedade comum, o que não significa que são aptos a exercê-los. Deste modo observamos no artigo 1.222 do Código de Processo Civil brasileiro²³, são representados em juízo a União, os estados, Distrito Federal e territórios, por seus procuradores; a massa falida, pelo síndico; o espólio, pelo inventariante, as pessoas jurídicas, pelos seus representantes entre outros.

Conforme legislação brasileira no artigo 1º do Código Civil brasileiro, pessoa é todo ente capaz de direitos e deveres na ordem civil, podendo ser pessoa física ou jurídica, exemplificado tal posicionamento do atual código, Fábio Ulhoa Coelho afirma que o sujeito de direito é o centro de imputações de direitos e obrigações, referidos em normas jurídicas, com a finalidade de orientar a superação de conflitos de interesses que envolvem, direta ou indiretamente, homens e mulheres, logo, nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o Direito, são seres humanos²⁸.

Para Edna Dias²⁹ o animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo, estes argumentam que assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente e assim podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, cabe também aos animais tornarem-se sujeitos de direito subjetivos por força de leis que os protejam, pois, mesmo não tendo capacidade de comparecer em Juízo para pleitear direitos, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de proteção. Já é de competência legal do Ministério Público a representação em Juízo, quando a lei que protege os animais é violada, com isso já é possível concluir que os animais são sujeitos de direitos, embora tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma como acontece com as pessoas relativamente incapazes ou os incapazes.

Ressaltamos que essa ideia vem sido corroborada e estudada por diversos doutrinadores, não sendo apenas opinião de um grupo como podemos notar em sequencia.

Danielle Tetü Rodrigues¹⁶ assevera que mesmo que determinadas pessoas físicas sejam vistas como incapazes, ainda assim, são consideradas como sujeitos de direito, deste modo, os animais não-humanos, como também são incapazes, podem ser sujeitos de direitos, até porque a lei possibilitou que seus direitos fossem defendidos e representados.

Marcos Destefenni³⁰ manifesta que é inconcebível entender que um animal não é objeto de tutela pela ordem jurídica, pois nos crimes de maus-tratos eles são certamente sujeito de direito.

Para Diomar Ackel Filho⁶ os animais já não são perante o nosso direito meramente coisas, é possível afirmar que os animais constituem individualidades dotadas de uma personalidade típica à sua condição, não são pessoas na acepção do termo, condição reservada aos humanos, mas são sujeitos de direitos titulares de direitos civis e constitucionais, dotados, pois, de uma espécie de personalidade *sui generis*, típica e própria a sua condição.

Ferry³¹ assegura que não se trata mais apenas em proteger 'nossos irmãos inferiores' dos maus tratos que os seres humanos os infligem, mas de reivindicar e buscar para eles o direito a uma vida boa e a um pleno desenvolvimento de si, visto que os animais são tidos como meros objetos de direito, tratados como objetos de

pesquisa médica e científica, entretenimento, alimentação, esportes, vestuário, há que lhes conferir personalidade jurídica a fim de possibilitar a defesa de seus direitos.

Edna Cardoso Dias²⁹ também preleciona que por mais que os animais não sejam pessoas humanas ou jurídicas eles também possuem direitos inatos, como o direito à vida a não sofrer e ao livre desenvolvimento de sua espécie.

Peter Singer²⁵ corrobora dizendo que o fato dos animais não serem tão inteligentes quanto os homens, não é justificativa suficiente para a dada superioridade intrínseca ao valor dos interesses dos homens, uma vez, que, o que deve ser observado é a capacidade de sentir prazer e dor dos animais, sendo merecedores de igual consideração, pois, o limite que designa a capacidade de sentir prazer e dor é a única preocupação em relação aos interesses dos outros. Contudo, um dos grandes empecilhos para ser aceita a igualdade de consideração é o antropocentrismo com a figura do especismo, que privilegia os interesses dos membros da sua própria espécie em detrimento dos interesses da outra espécie, podendo até ser visto tal posicionamento como egoísmo dos homens, por se considerarem superiores a todos os outros seres, podendo usufruir de tudo como bem desejarem.

Ainda neste sentido, Francione³² também defende que os animais devem alcançar o status de sujeito de direito, deixando de ser apenas propriedades dos seus donos e considerados como objetos de direito. Não podendo ser subordinados aos outros seres ditos como “superiores”, uma vez que também possuem interesses e direitos morais, sendo, deste modo, dotados de personalidade jurídica.

Tal posicionamento já foi disposto em jurisprudência pelo STJ da seguinte forma,

Não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais. Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra a prática de atividades que possam ensejar maus tratos e crueldade contra tais seres. A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que os animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor. A rejeição a tais atos aflora, na verdade, dos sentimentos de justiça, de compaixão, de piedade, que orientam o

ser humano a repelir toda e qualquer forma de mal radical, evitável e sem justificativa razoável³³.

Atualmente no Brasil foi proposto pelo Senador Antônio Anastacia o Projeto de Lei nº 351/2015, visa fazer uma emenda a redação dos artigos 82 e 83 do Código Civil de 2002, com a finalidade de que os animais não sejam mais tratados como coisas pelo ordenamento jurídico. Deste modo, este projeto visa justamente modificar este dogma, a fim de que os animais sejam enquadrados como bens em sua singularidade, tendo em vista que, juridicamente, a expressão “coisa” está diretamente ligada à utilidade patrimonial, ao passo que “bem” está ligado à ideia de direito, expressão mais condizente com a realidade atual dos animais³⁴.

Inegavelmente os animais são seres dotados de sentimentos, razão pela qual, vários países europeus já modificaram seus códigos, tendo como pioneiros a Suíça, a Alemanha e a Áustria. Na Áustria, por exemplo, o artigo 285 do Código Civil de 1988, dispõe expressamente que os animais não são objetos, são seres protegidos por leis especiais e as leis que dispuserem sobre objetos não se aplicam aos animais exceto se houver disposição em contrário. Outro exemplo foi visto recentemente na França que alterou no dia 28 de janeiro de 2015, seu Código Civil de forma bastante incisiva, isso porque a legislação francesa, diferente das anteriormente mencionadas, introduziu uma proteção afirmativa, fazendo constar que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Infelizmente o Projeto nº 351/2015 não trará tantas inovações quanto as que vêm ocorrendo nos países europeus, mas já é um grande avanço no ordenamento jurídico brasileiro³⁵.

Nesta perspectiva, é importante conceber os animais não-humanos como sujeitos de direitos morais básicos, tais como vida, liberdade e integridade física, podendo, conforme lei, ser representados pelo Ministério Público. Tem sido visto que a ideia de “coisificação” dos animais está ultrapassada, e as legislações de vários países já contam com avanços na proteção dos mesmos, criminalizando práticas de maus-tratos e concebendo aos animais um tratamento diferenciado, como seres dotados de individualidade. Desta forma, afasta-se o pensamento antigo de tutela da fauna objetivando exclusivamente o equilíbrio do meio ambiente para uma sadia qualidade de vida do homem, pois, da mesma maneira que os direitos humanos são fundamentados no valor inerente de cada indivíduo, é inadmissível a exclusão dos animais não-humanos. Destarte, torna-se imprescindível a mudança da lei ambiental

vigente, tanto no Brasil como em outros países, a fim de se combater de maneira mais efetiva as práticas delituosas contra a fauna e, desta forma, proteger os animais individualmente, mantendo, por conseguinte o equilíbrio ecológico¹².

4 POLÍTICAS PÚBLICAS RELACIONADAS À SAÚDE DOS ANIMAIS.

Não se pode adentrar neste tema, sem antes entender que as políticas públicas traduzem no seu processo de elaboração e implantação e, sobretudo, em seus resultados, formas de exercício do poder político, envolvendo a distribuição e redistribuição de poder, o papel do conflito social nos processos de decisão, a repartição de custos e benefícios sociais³⁶. Assim, compreende-se por políticas públicas o resultado da dinâmica do jogo de forças que se estabelecem no âmbito das relações de poder, essas instituídas pelos grupos econômicos, políticos, classes sociais e demais organizações da sociedade civil, que determinam um conjunto de ações atribuídas à instituição estatal, que provocam o direcionamento dos rumos de ações de intervenção administrativa do Estado na realidade social³⁷.

Visto o conceito de políticas públicas e o que essas abrangem, retomamos o foco do estudo já mencionando que atualmente existe uma visão majoritária de que a responsabilidade de proteger os animais não humanos, sempre que estes se encontram em uma posição vulnerável, é dever ético e público, logo, o Direito não pode esquivar a devida proteção, assumindo contornos não de um mero dever jurídico e sim de um autêntico dever fundamental reconhecido e legitimado pela Constituição Federal Brasileira¹.

O Decreto 24.645/34³⁸, em seu art. 2º, § 3º, estabeleceu a representação dos animais em Juízo pelo Ministério Público (MP), dispondo que os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do MP, seus substitutos legais e pelos membros da sociedade protetora dos animais. A competência do Ministério Público para atuação nas ações civis públicas foi instituída pela Lei 7.347/85³⁹, Lei da Ação Civil Pública, que, coroada pela Constituição Federal no artigo 129, inciso III, consolidou o Ministério Público como legitimado para promover a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Deste modo é tutela jurídica do Ministério Público, a preservação ambiental, logo, a ele incumbe à tentativa de livrar os animais das maldades, das torturas e dos sofrimentos de quaisquer espécies que a humanidade lhes impõe e nenhum outro órgão estatal possui à sua disposição instrumentos preparatórios como o inquérito civil tendo a possibilidade de requisitar investigações e diligências técnicas para

instruir eventual ação penal, ou mesmo, viabilizar desde logo ação civil pública, como também, ações cautelares, com pedidos de liminar, podem ser interpostas para impedir situações de maus-tratos a animais⁴⁰.

A administração pública, por meio de suas secretarias de saúde, atua com políticas de controle, prevenção e erradicação nos casos de doenças infecciosas transmissíveis, como a raiva, a sarna, a leishmaniose, a leptospirose, dentre outras e acaba por adotar muitas vezes medidas que ferem amargamente o disposto na Constituição Federal²⁸, em seu art. 225, §1º, VII, que reza que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações e para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade⁴¹.

A questão é que envolver os animais na esfera das formulações e implementações de políticas públicas no Brasil, apesar de mostrar-se como tendência das ações públicas, ainda não é algo aceito univocamente, assim como instituir políticas públicas que demandem dinheiro público para beneficiar seres que não os cidadãos, comporta inúmeras determinações e novas perspectivas, que contradizem com a ideia da relevância e superioridade das relações humanas sobre as demais espécies, pensamento predominantemente antropocêntrico e especicista²⁵. Tal problemática gera certo descaso pelo Estado, que se esquivava da sua obrigação com a justificativa e respaldo de que a muito a ser feito pelos humanos, para poder se ocupar também com os animais não-humanos, acontece que os problemas dos homens não podem ser empecilho na promoção de uma vida melhor para os animais, mesmo que os direitos dos animais sejam influenciados pelo antropocentrismo e atingidas pelas dificuldades econômicas da sociedade, assim também, como pela falta de efetividade da legislação brasileira.

Relacionada a esta problemática Nogueira¹⁴ ratifica o exposto dizendo que uma parcela do poder público justifica a inércia do Estado na ausência de políticas públicas e sociais para os não-humanos devido à escassez de recursos, logo, primeiro, tutela-se a saúde humana, depois vem a questão sanitária animal e sequer há referência à saúde animal. Tal respaldo é falho tanto do ponto de vista antropocêntrico quanto biocêntrico, pois, se for analisado antropocentricamente, a

questão da saúde animal está intimamente ligada à saúde humana, já que, proteger os animais, sua saúde, seu *habitat*, enfim, o meio ambiente é proteger o próprio ser humano que depende e interage com ele, conseqüentemente também se evita riscos ambientais, modificações climáticas e principalmente as doenças infectocontagiosas. Se o foco for o biocêntrico, será observada que a proteção da saúde animal é uma questão de tutela da vida e, portanto, será prioridade em relação a outras despesas estatais que não tutelam diretamente a vida, seja humana ou animal.

A partir deste ponto o enfoque será em torno das políticas públicas do Brasil que utilizam a eutanásia como “solução” para questões sanitárias e de saúde, tal procedimento foi recomendado pelo 6º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde (OMS) em 1973, o qual aconselhava a captura e o sacrifício de cães errantes (que não possui uma residência fixa, ou seja, são cães que vivem nas ruas) como único método efetivo de controle da população canina, no entanto, já se encontra em desuso na maior parte do mundo pela sua ineficácia e indignidade⁴².

Ocorre que desde 1992, a OMS, através de um estudo técnico do qual analisou a aplicação de métodos de sacrifício em vários países, verificou que tais políticas públicas de extermínio adotadas eram ineficientes, concluindo que os programas de eliminação de cães, em que cães vadios são capturados e sacrificados por métodos não humanitários, são ineficazes e caros, além disso, não existe nenhuma prova de que a eliminação de cães tenha gerado um impacto significativo na densidade das populações caninas ou na propagação de doenças. A renovação das populações caninas é muito rápida e a taxa de sobrevivência delas sobrepõe facilmente à taxa de eliminação. Tal informe, independente da antiguidade da pesquisa, fornece uma ideia clara de que, seja na década de 80, seja na de 90, ou mesmo atualmente, no século XXI, a política a ser adotada é de controle, não de extermínio, deste modo, as políticas públicas devem primar pela prevenção e não optar pela precaução¹.

Nesse sentido ao falar da questão de extermínio observamos a ausência de políticas públicas, que realmente trabalhem no controle de doenças dos cães, gerando bem estar a eles e aos humanos, diante de tal pesquisa e pronunciamento da Organização Mundial de Saúde, foi que a Raiva (até então tinha como medida de controle a eutanásia dos animais acometidos), começou a ser tratada como doença e foram criadas políticas de públicas de controle e vacinação.

Contudo, no Brasil, o que acontece até dias atuais é a adoção de uma política de extermínio respaldada na Portaria Interministerial 1.426/2008 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e o Ministério da Saúde (MS) que proibi, em todo o território nacional, o tratamento da leishmaniose visceral em cães infectados ou doentes, com produtos de uso humano ou produtos não registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Esta política de saúde pública se recusa a enfrentar o problema em sua essência como anteriormente ocorria nos casos da Raiva, logo, no Brasil quando se fala em Leishmaniose canina, popularmente conhecida como Calazar, o que ocorre é a busca por cães e gatos que são capturados, aprisionados em ambientes hostis e insalubres, no qual permanecem por alguns dias, antes de serem submetidos ao sistemático extermínio.

Deste modo, para assegurar o controle da saúde pública existem órgãos espalhados pelo Brasil chamados Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) que têm como atribuição controlar as zoonoses (doenças transmitidas para o homem através dos animais), desenvolvendo sistemas de vigilância sanitária e epidemiológica. Estes institutos capturam animais errantes e estão autorizados a praticar a eutanásia nestes animais. A política de controle de zoonoses adotada por estes órgãos, além da captura, consiste no confinamento e extermínio dos animais, sendo que este é feito de diferentes maneiras em cada local, já tendo sido constatadas câmaras de gás, de descompressão, pauladas, ingestão de substâncias tóxicas, estrangulamento com o cambão no momento da captura. A decisão de matar o animal, na grande maioria das vezes, independe de qualquer tipo de autorização ou diagnóstico, sacrificando uma série de animais que vivem nas ruas, muitas vezes independente da comprovação da doença⁴³.

Os CCZs, em sua grande maioria, adotam políticas arcaicas e ineficientes para o controle das populações de animais domésticos, como citado acima, a captura, confinamento e extermínio, consistem em métodos que além de não atingirem o objetivo galgado, não são econômicos, racionais e humanitários, contrariando recomendações nacionais e internacionais, bem como, todo o rol de legislação pátria e princípios ambientais da administração pública. Sendo assim, considerados totalmente inconstitucionais e ilegais, pois são totalmente contrários ao exposto no artigo 225, §1º, VII de nossa Constituição, que dispõe ser obrigação do Estado primar pelo ambiente sadio e equilibrado, vedando-se práticas que

submetam os animais a crueldades e ilegalidades, por ferirem especialmente o Decreto “Getulista” (24.645/34) e a Lei de Crimes Ambientais, que considera esses atos como crimes de maus-tratos (lei 9.605/ 98, artigo32)⁴⁴.

Podemos citar Carlos Henrique Nery Costa afirmando que apesar de ser uma medida muito controversa, o governo brasileiro abate cães soropositivos regularmente para controlar a Leishmaniose Visceral Canina (LVC), ele apresenta uma revisão crítica, analisando as ações para o controle do reservatório canino, propondo que não foram encontradas evidências do risco conferido por cães para os seres humanos, destacando a falta de apoio científico à política de eliminação dos cães e chamando atenção para uma tendência de distorção dos dados científicos para o suporte da política de eliminação dos animais. Conclui ainda que, uma vez que não existem evidências de que o abate de cães diminui a transmissão da leishmaniose visceral, o programa de eliminação dos cães deve ser abandonado como estratégia de controle da LVC⁴⁵.

5 O ASPECTO LEGAL E O CONTROLE DA LEISHMANIOSE CANINA NO BRASIL

A Leishmaniose Canina Visceral (LVC), é uma doença grave podendo ser fatal se não tratada, pode ser causada pelas espécies *L. donovani* e *L. infantumchagasi*, a manifestação visceral ocorre com a visceralização do protozoário por via linfática ou sanguínea, alcançando todos os órgãos e levando a alterações como linfadenomegalia, esplenomegalia, hepatomegalia, anemia arregenerativa, aplasia de medula óssea, pneumonia, dermatite seborréica e/ou descamativa, onicogribose, doença renal crônica, diarreias, uveítes granulomatosas, encefalites e meningites⁴⁶.

Atualmente, a leishmaniose visceral está largamente distribuída nos quatro continentes, principalmente em regiões tropicais e subtropicais da Ásia e Oriente Médio, sul da Europa, norte da África, América do Sul e Central, tornando-se um significativo problema de saúde pública. Nas Américas, a LV ocorre desde o México até a Argentina, sendo que cerca de 97% dos casos humanos descritos são provenientes do Brasil⁴⁷.

Entretanto este trabalho não abordará a gravidade da doença, nem formas de tratamento, mas, a relevante problemática: o Brasil é o único país do mundo que não trata a doença, em contrapartida, países como Espanha, França, Itália, entre outros, onde a doença é frequente, existe o tratamento tanto dos homens como dos cães. É importante enfatizar que no Brasil não há uma política pública de tratamento, ainda mais alarmante é a proibição do tratamento canino, enuncie-se ainda, que o nosso país é um dos poucos lugares do mundo onde ocorrem casos de Leishmaniose visceral, existindo focos da doença em 19 Estados⁴⁸.

Nesse sentido, como já citado anteriormente, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e o Ministério da Saúde publicaram a Portaria Interministerial nº. 1.426⁴⁹, de 11 de julho de 2008, que proíbe o tratamento de cães com a utilização de drogas da terapêutica humana ou não registrados no MAPA. Este documento também determina a proibição do tratamento dos animais com produtos não-registrados no MAPA. Como podemos observar dos trechos extraídos do mesmo:

“Art. 1º - Proibir, em todo o território nacional, o tratamento da leishmaniose visceral em cães infectados ou doentes, com produtos de uso humano ou produtos não-registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)”.

Elucide-se que a portaria respalda tais medidas no Decreto nº 51.838, de 14 de março de 1963, que não é imperioso debruçarmos em explanações, sendo suficiente visualizarmos a sua data e compararmos à evolução no transcurso temporal até aqui apresentada, já determinamos que este é retrogrado, em desconsonância com os entendimentos mais contemporâneos. Mas ainda atento para a observação da União Internacional Protetora dos Animais (UIPA)⁵⁰ de que referido decreto é anterior à Carta Magna de 1988, sendo evidente que trata-se de um diploma legal não recepcionado pela Constituição da República, não só por violar direito de propriedade (artigo 5º, inciso XXII), assegurado a quem detém a guarda de animal, mas por afrontar também a norma constitucional do artigo 225, § 1º, inciso VII, que obriga o Poder Público a vedar as práticas que submetam animal à crueldade.

É importante destacar que foram realizadas discussões entre as entidades de classe veterinárias (Conselho Federal de Medicina Veterinária, Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária e Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais - ANCLIVEPA) durante os anos de 2004 a 2006, sobre a LVC abordando o diagnóstico, controle e tratamento, como fruto desses encontros teve-se a elaboração, em 24 de novembro de 2006, de uma portaria que regulamentava o tratamento da LVC em todo território nacional. Documento este que teve circulação interna no Ministério da Saúde e nas entidades de classe participantes, para correções, sua publicação era esperada para o primeiro semestre de 2007, entretanto, houve em 2007, mudança no posicionamento do Ministério da Saúde, refutando totalmente o trabalho anterior e evoluindo para a atual Portaria⁵¹. Note-se que o trabalho realizado para versão da portaria não adotada foi cuidadosamente discutido e corrigido, o que levaria a um processo de controle mais harmônico e eficiente em nosso país, inclusive na orientação à população, sendo assim, na vigência da Portaria não publicada o serviço seria mais bem recebido, perdendo o atual perfil de matador de cães e poderia desenvolver ações preventivas da doença canina e, conseqüentemente, da humana.

Fraga⁵² afirma que, no Brasil, a partir da década de 1990, começa a ganhar força o movimento contrário às políticas de controle de zoonoses, por meio das

organizações da sociedade civil voltadas para a proteção animal, instituições que exerceram pressão sobre o poder público, muitas vezes com reforço e apoio do Ministério Público. Em Minas Gerais, por exemplo, nove dias após a publicação da portaria referida acima e baseado na mesma, o Ministério Público expediu uma recomendação destinada ao MAPA e ao MS. Nessa recomendação, o Ministério Público solicita a revogação da mesma, alegando que essa, dentre outros motivos, não possui embasamento legal, pois é direito do médico veterinário prescrever o tratamento que considere mais indicado, bem como utilizar recursos humanos e materiais que julgar necessários ao desempenho de suas atividades⁵³.

No que se refere à eliminação de cães, Schmming e Pinto e Silva⁴⁸ relatam que não se constataram evidências do risco conferido por cães aos seres humanos, denotando a falta de apoio científico à política de eliminação dos cães e ressaltando uma tendência para distorção dos dados científicos, visando o suporte da política de eliminação dos animais. Dentre as demais propostas do programa de controle, a eliminação de cães soropositivos apresenta o menor suporte técnico-científico, evidenciado ora pela falta de correlação espacial entre a incidência de leishmanioses em humanos e a soroprevalência canina, ora pela pouca eficiência da medida comparada ao controle do vetor. Deste modo, ainda assevera que na Europa, por exemplo, ocorre a comercialização de medicamentos contra leishmaniose para uso específico em cães, como o Glucantime veterinário, o Milteforan (que aguarda resposta para de registro no Brasil), e até linha de alimentos, o “Leishmaniasis Management”, específico para cães com LVC.

Silva⁵⁴ reitera que, na Europa, vários autores têm demonstrado que, em regiões onde o tratamento da LVC é utilizado como forma de controle, esse tem se mostrado eficaz na redução da prevalência da doença canina, e até na neutralização da capacidade infectante de cães tratados, por meio de exames imunohistoquímicos da pele e xenodiagnósticos negativos. Consequentemente esta portaria interministerial adotada no Brasil, provocou uma situação conflituosa entre os referidos ministérios, a Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais (ANCLIVEPA) e diversas ONGs de proteção animal que procuram na justiça brasileira como meio para a revogação desta portaria.

Para Lópes⁵⁵, a eutanásia dos animais positivos, prática comum no passado e ainda em uso em alguns países, como o Brasil, apenas se encontra reservada para casos excepcionais, em que possa haver grave risco de saúde pública, animais

cujo estado de saúde não permita o tratamento com sucesso, por exigência do proprietário ou por recusa em efetuar o tratamento, uma vez que os tratamentos permitem atingir melhorias clínicas e qualidade de vida bastante satisfatórias.

Dr. Javier Encinas Aragon, diretor do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) de Madri, na Espanha relatou durante o VII Simpósio Internacional de Leishmaniose, que nenhum país da Europa sacrifica cães soropositivos como forma de controle da enfermidade, e que lá o tratamento dos cães infectados é permitido, ainda destacou que, ele próprio trata cães com LVC há mais de duas décadas com sucesso e que além da Espanha vários outros países europeus permitem o tratamento, e existem diversos produtos veterinários licenciados para tratamento de cães com LVC, havendo até rações específicas destinadas à melhora na resposta ao tratamento. O argentino Dr. José Octávio Estévez, na ocasião, também argumentou que em seu país, os veterinários já tratam os cães diagnosticados com Leishmaniose, e o sacrifício dos mesmos não é preconizado como forma de controle⁵⁶.

Conforme a União Internacional Protetora dos Animais⁵⁰ dispõe que o Ministério da Saúde do Brasil, emprega como medida de controle, a eliminação da vida de dezenas de milhares de cães, em virtude da Leishmaniose Visceral, sem comprovação certa de que os cães acometidos com esta doença estejam de fato implicados na transmissão para o ser humano, ocorre, que tal medida gravosa, não tem trazido resultados de impacto algum na incidência da leishmaniose humana, que se mantém elevada, a despeito de toda matança, há décadas, promovida. Já é de grande conhecimento que os vetores da leishmaniose visceral são insetos denominados *flebotomíneos*, também conhecidos como “mosquito palha”, e que o protozoário é transmitido entre o homem e os animais, por meio da picada de flebotomos infectados.

A Organização Pan-americana de Saúde(OPAS)⁵⁷, com o apoio financeiro da BIREME, OPAS e OMS, realizou-se uma revisão sistemática da literatura existente sobre o controle da leishmaniose visceral na América Latina, com o objetivo de identificar as questões fundamentais para um controle mais eficaz da doença, e assim, amparar ações conjuntas contra enfermidades infecciosas negligenciadas na América Latina. Segundo o estudo, o número crescente de casos verificados e sua expansão por regiões anteriormente não afetadas apontam a ineficácia das medidas de controle empregadas contra a Leishmaniose, inclusive as informações errôneas ao seu respeito, pois, não se sabe, ao certo, quais são os

seus vetores e o seu comportamento, tal conhecimento é crucial para o controle de uma doença vetorial, enfoca também a ausência de subsídios sobre os meios de transmissão, os fatores determinantes para a infecção em humanos e a relação entre infecções em caninos e em humanos.

Mesmo em vista a esta desinformação que permeia o tema, o Ministério da Saúde do Brasil não se constrange em empregar drásticas medidas contra a doença, ao recomendar a coercitiva eliminação de cães soropositivos para *Leishmania chagasi*. Advirta-se ainda que as técnicas sorológicas de diagnóstico utilizadas são imprecisas e acusam Leishmaniose em, ao menos, 20% dos animais que não a possuem, podendo esse percentual atingir 48% dos animais testados, tais achados são denominados como falsos positivos devido à baixa especificidade dos testes. E em consequência disto, dezenas de milhares de cães, incluindo saudáveis, já foram exterminados, sem que impacto positivo algum tenha se verificado na incidência da doença humana, comprovados por dados que mostram que 41.774 (quarenta e um mil e setecentos e setenta e quatro) cães foram mortos apenas no Centro de Controle de Zoonoses do município de Araçatuba, entre os anos de 1999 a 2004, o que dá uma ideia do gigantesco número de animais mortos em quatro décadas, por todo o país⁵⁰.

A OPAS ainda considera que, em situações especiais, o tratamento da LVC pode ser realizada se associado a medidas que irão evitar o contato do cão com o vetor, pois, os protocolos de terapêutica estabelecidos para cães doentes oferecem boas possibilidades de cura clínica, baixas taxas de recorrência e diminuição ou supressão do parasitismo da pele, tais aspectos, asseguram que o tratamento da LVC, associada a medidas de controle de vetores, é eficiente na diminuição da transmissão, concomitantemente com a imunoterapia e vacinação⁵⁸.

É necessário ressaltar que existe realmente um forte movimento para que essas mudanças relacionadas à prevenção e controle da LVC, assim como já ocorre em outras países, também sejam adotadas no nosso país, um dos passos de grande importância é o Projeto de Lei de nº 1.738/2011⁵⁹ do deputado federal Geraldo Resende, que prevê o fim da obrigatoriedade de sacrifício de animais infectados pela leishmaniose, o deputado citado é médico, e afirma que o sistema de saúde pública deve implantar uma política nacional de vacinação, à semelhança do que é feito para a prevenção da raiva, fazendo ainda uma

ressalva, que ao contrário da raiva, a leishmaniose em animais poderia ser tratada e seu projeto liberaria o tratamento.

Desde a publicação da Portaria Interministerial 1.426/2008, inúmeras são as formas de combate ao seu texto e métodos, que vão desde críticas de cientista e estudiosos da área, a questionamentos levantados pelo poder Legislativo, que se movimenta em busca da alteração destas medidas, até a iniciativa de outras organizações, inclusive não governamentais, que reagem a tal documento com alegações de inconstitucionalidade, por vias judiciais.

Um dos casos mais conhecidos e discutidos atualmente tem sido a Ação Civil Pública ajuizada em 2008⁶⁰, pela Organização não governamental (ONG) Sociedade de Proteção e Bem Estar Animal - Abrigo dos Bichos, que atua na capital de Mato Grosso do Sul, visando impedir que a Prefeitura utilizasse a prática da eutanásia canina como meio de controle da leishmaniose visceral. Em 2013, esta ONG conseguiu uma liminar que obrigava o Centro de Controle a Zoonoses, a devolver o cão Scooby, que tinha sido recolhido e seria sacrificado por ser portador de leishmaniose, a decisão liminar foi concedida para impedir o poder público de sacrificar animais à força, porém, posteriormente, o juiz da 1ª Vara Federal de Campo Grande reconsiderou a decisão para revogá-la em parte. Contudo a ONG interpôs o Agravo de Instrumento nº 0013792-50.2010.4.03.0000/MS que chegou a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), que o deu provimento e manteve a suspensão da eutanásia, tendo o acórdão, sido proferido no dia 28 de maio de 2015, nele os desembargadores decidiram pela proibição da prática na capital sul-mato-grossense, acolhendo o pedido da ONG, evitando-se a tomada de drásticas e irreversíveis medidas de controle, sem possibilidade de reparação para os cidadãos.

O acórdão acima citado se baseou em jurisprudência do próprio TRF3 e de tribunais superiores, e destacou que a medida adotada como controle da leishmaniose se mostra desacertada, desguarnecida da necessária razoabilidade e proporcionalidade, as quais devem pautar os atos da administração pública, indo também contra dispositivos constitucionais relativos ao direito de propriedade, vedação à violação do domicílio e à prática de crueldade contra animais, provocando desconforto e a ira da comunidade. Os magistrados consideraram que ao invés de utilizar da prática da extinção dos animais, o poder público deveria adotar providências para erradicar os focos do vetor da transmissão do protozoário que

infecta humanos e animais e promover pesquisas com medicamentos já usados em outros países para a cura das vítimas da doença⁶¹.

O Desembargador Federal Johnson de Salvo foi o relator deste caso e afirmou que a prática adotada para controlar a doença pelo poder público no município de Campo Grande ofende de modo brutal o artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal. Disse ainda:

Não tem o menor sentido humanitário e ofende de modo tosco e brutal o art. 225, § 1º, VII, da CF, a má conduta do Município de Campo Grande/MS em submeter a holocausto os cães acometidos de Leishmaniose viral (doença infecciosa não contagiosa), sem qualquer preocupação com a tentativa de tratar dos animais doentes e menos preocupação ainda com os laços afetivos que existem entre humanos e cães, pretendendo violar o domicílio dos cidadãos sem ordem judicial para, despoticamente, apreender os animais para matá-los. (...) Como é possível confiar na eficácia desse holocausto animal se dados disponíveis para consulta através da rede mundial de computadores esclarecem que por volta de 48%, dos resultados dos exames atualmente realizados nos cães tem resultado falso positivo? (...) A ação do Poder Público - incapaz de evitar a proliferação do lixo onde viceja o mosquito vetor da doença - não impede que o proprietário ou um terceiro tratem do animal, o que pode ser feito com medicação relativamente barata (Alopurinol, Cetoconazol, Levamizol, Vitamina A, Zinco, Aspartato de L-arginina e Prednisona), sem que se precise recorrer a uma medicação específica para os animais (Glucantime) que no Brasil é proibida enquanto no mundo civilizado (Espanha, França, Itália e Alemanha) está à venda para o tratamento dos animais (...) ⁶¹.

Pode-se verificar que outros atos existiram contra a Portaria interministerial 1.426/2008, como ratifica Arthur Barreto⁶² ao declarar que lamentavelmente após uma semana da realização do V Simpósio de Leishmaniose Visceral Canina que apresentou diversos avanços nas políticas públicas adotadas em todo mundo, inclusive relacionadas ao tratamento por renomados cientistas, foi publicada no Diário Oficial da União, na Seção 1 (um), a referente portaria, Arthur ainda a denominou como uma conduta arbitrária tanto que citou a ação realizada pelo Dr. Fernando de Almeida Martins, Procurador da República Federal (MG) que protocolou junto ao Ministério Público Federal de Minas Gerais instaurou um Procedimento Administrativo contra a Portaria interministerial 1.426/2008 e ainda encaminhou uma recomendação contra esta aos Ministérios da Saúde e da Agricultura.

Por meio desta portaria de instauração de procedimento administrativo⁶³ o Ministério Público Federal de Minas Gerais (MPF/MG), instaurou o Procedimento nº 1.22.000.002461/2008-60, para apuração das irregularidades e emitiu a recomendação n.º 010/2008/GAB/FAM/PRMG aos Ministérios da Saúde e da Agricultura para que revoguem a Portaria nº 1.426, de 2008.

Deste modo, o MPF/MG⁶³ alegou que o tratamento utilizado para cura dos animais infectados por leishmaniose mata grande parte dos protozoários causadores da doença e explica que a outra parte dos protozoários permanecem vivos, instalando-se em partes do corpo do animal com exceção da pele, mas esclarece que o animal não se torna mais transmissor da doença, apenas sendo portador do agente, logo, na remotíssima hipótese de não se conseguir sucesso no tratamento da leishmaniose visceral, ainda, é possível fazer com que o animal não transmita a doença, porque esta é transmitida pelo mosquito flebótomo e este pode ser mantido afastado do animal através de coleiras inseticidas, entre outros meios. Em contínuo, alertou para a ineficiência do exame sorológico utilizado na verificação da leishmaniose que apenas mostra se o animal produz anticorpos contra o protozoário transmissor, não verificando, de fato a existência do protozoário no animal, o que significa, que caso o resultado seja positivo, isto tão somente declara que o animal teve contato com o parasita, mas não necessariamente que o parasita permanece no cão.

Em outro viés, o Procurador ainda evidenciou a inexistência de embasamento legal para a Portaria Interministerial n. 1.426, de 11 de julho de 2008, pois é direito do médico veterinário prescrever tratamento que considere mais indicado, bem como, utilizar recursos humanos e materiais que julgar necessários ao desempenho de suas atividades conforme preceitua o Código de Ética da Profissão, por fim, observa que a função das portarias, que por sua natureza são atos administrativos não é inovar e legislar, pois, precisa ser embasada em lei, podendo apenas regulamentar temas, dentro dos limites constitucionais e legais. Assim, solicitou a apuração da ilegalidade da Portaria 1.426/2008 e também recomendou sua revogação⁶³.

A Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais (ANCLIVEPA BRASIL)⁶⁴ também se posicionou a respeito do tema e emitiu uma carta pública declarando que discorda da proibição do tratamento da Leishmaniose visceral canina, imposta pela portaria interministerial 1.426/2008, que vem sendo

mantida em detrimento de todas as evidências de sua ineficácia, pois, a Associação defende a opção do tratamento de cães assintomáticos com a autorização e responsabilidade legal do proprietário. A entidade ainda propõe a realização de campanhas públicas de educação para o controle do vetor, desfocadas da eliminação de cães, enfatizando que para isso é necessário que exista investimento em contratação de mão de obra permanente e treinamento para que as visitas de controle não se limitem à identificação de animais soros-reagentes com o objetivo de sua eliminação, mas sim, que haja o repasse das orientações preventivas para o controle da transmissão vetorial. Assegurando, por fim, que é imprescindível exigir a aplicação das verbas públicas em medidas éticas que busquem diagnósticos corretos com a realização de exames seguros e repetidos conforme acompanhamento médico dos animais.

Outro aspecto não menos importante que tem gerado grande avanço nas discussões acerca desta problemática é que como consequência da movimentação da sociedade civil, que se manifesta contra o sacrifício dos animais infectados, e exige a distribuição de vacinas e repelentes em campanhas públicas tem se realizado inúmeras audiências públicas, projetos de lei e eventos, culminando com a criação do BRASILEISH, Grupo de Estudos Sobre Leishmaniose Animal, por pesquisadores brasileiros, com o objetivo de pesquisar, capacitar, orientar e discutir o assunto de forma criteriosa, científica, moral e ética⁶⁵.

Por fim, fica demonstrado que existe uma série de argumentos que põe em descrédito e em descompasso com a atual ordem jurídica e científica a Portaria Interministerial 1.426/2008, que há muito vem sendo discutida pelos variados órgãos e entidades do poder público e da sociedade civil, levantando diversas críticas que vão desde a ineficiência da política adotada por ela, até às questões de ilegalidade e inconstitucionalidade, o que demonstra haver uma real necessidade de aprimoramento das células estatais, buscando através de pesquisas e estudos respaldados cientificamente a elaboração de documentos legais que substituam os atuais, em busca da melhor solução, visto que esta é uma questão de saúde pública.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante as exposições neste trabalho é possível entender que o Direito animal assim como outros ramos do Direito, vem sofrendo no transcurso do tempo modificações, em todo mundo atualmente este assunto vem sendo discutido com maior ênfase, talvez pelo fato do ser humano, está se preocupando cada vez mais com as questões ambientais, os maiores avanços no âmbito do direito animal têm ocorrido mais recentemente.

Outro ponto importante está relacionado às teorias acerca da aceitação do animal como sujeito de direito, tal questão há algumas décadas seria inimaginável, como podemos ver alguns países já adotaram em seus ordenamentos jurídicos tal compreensão e que muitos países que ainda não o fizeram como conceito, mas, de certa forma acabam por incluir os animais na seara de suas leis. Mas muito ainda tem que ser alcançado e discutido até porque, ainda existe por trás desse assunto um grande preconceito, muitos juristas e pesquisadores não se permitem nem ao menos debater ou receber alguma informação referente ao tema.

No contexto da legalidade e das políticas públicas adotadas no Brasil relacionadas à leishmaniose canina, é perceptível e inegável a necessidade que existe do Estado criar e oportunizar agendas e fóruns de debate para a discussão, onde os diversos segmentos da sociedade civil organizada e as instituições públicas possam dialeticamente expor suas ideias, opiniões, divergências, compromissos e desafios acerca das possíveis soluções para o embate, buscando assim um melhor diálogo, que conduza à reflexão, que busque o consenso e se concretize em práticas baseadas em evidências científicas.

Neste sentido, percebe-se que a efetividade do controle da Leishmaniose no Brasil só será possível se os diversos atores envolvidos buscarem entrosamento, em particular, destacando a importância do papel desempenhado pelos agentes públicos do poder legislativo que ao legislar, elaborar e executar ações de controle de doenças devem ter em mente a necessidade e obrigatoriedade de se alinharem aos contínuos avanços nos campos do conhecimento e desenvolvimento de novas tecnologias, realizando suas funções como realmente deve ser feita, e não continuar com a prática corrupta e retrograda de legislar dando enfoque a questões políticas e eleitoreiras como muito se tem visto no Brasil.

Outro aspecto evidenciado neste trabalho foi referente a quanto a legislação brasileira é escassa e deficiente quanto à proteção dos animais, na verdade ela não alcança os fins devidos de proteção aos animais, enquanto seres capazes de sentir e que necessitam de cuidados humanos para a sua sobrevivência e bem-estar. Pois, embora ainda não sejam considerados como sujeitos de direito pela legislação brasileira, os animais também não podem ser classificados como simples coisas como o disposto no código civil de 2002, e tampouco pode o poder público dar a eles o fim que lhe convier sem observar os limites legais dos seus poderes, que não podem jamais ultrapassar suas funções e atribuições estabelecidas pela Constituição, muito menos com atos ilícito de crueldade, maus-tratos ou do extermínio desnecessário de animais.

A sociedade cumpre um papel de grande importância sobre esta problemática e deve ser bem informada para ter como exigir de seus representantes uma postura coerente, humanitária e justa quanto ao controle dessa doença, não mais baseado em exames incongruentes, proibição do tratamento ou extermínio dos cães, sem evidências científicas, simplesmente para fugirem de suas reais responsabilidades para com a vida humana e animal.

REFERÊNCIAS

ABNT. NBR 6023: Informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro, 2003. 24p.

_____. NBR 6027: Informação e documentação Sumário - Apresentação. Rio de Janeiro, 2002. 7p

_____. NBR 10520: Informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro, 2002.

_____. NBR 14724: informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. Rio de Janeiro, 2011.

1. PONTES, Bianca Calçada. Lei nº 11.101/11: Análise das políticas públicas para animais domésticos e domesticados no município de Porto Alegre. Revista Brasileira de Direito Animal. Rio de Janeiro, ano 7. v. 11. Jul–Dez.2012. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/8419/6033>>. Acesso em: 20 de Jan. 2015.

2. SARAGÁ, Juliana. Combate à epidemia: Programa interinstitucional desenvolve métodos para combater a leishmaniose visceral canina. Revista Minas faz Ciência. Publicação trimestral da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – FAPEMIG, n. 35, 2009. Disponível em: < <http://www.fapemig.br/wp-content/uploads/2011/11/MFC-36.pdf>>. Acesso em: 02 Janeiro. 2015.

3. GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. São Paulo: Atlas, 1991

4. GIL, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. São Paulo: Atlas, 2008.

5. MOL, Samyllha. VENANCIO, Renato. A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história. Rio de Janeiro: Editora FGV,2014.

6. ACKEL FILHO, Diomar. Direito dos animais. São Paulo: Temis, 2001.

7. ALMEIDA, João Ferreira de. Trad. A Bíblia Sagrada. Rev. e At. 2 ed. São Paulo. Sociedade Bíblica Brasileira, 1993.

8. VOLTAIRE, Dicionário filosófico. São Paulo: Abril Cultura, 1978.

9. BENTHAM, Jeremy. Uma introdução aos princípios da moral e da legislação, 1789. Coleção os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

10. REGAN, Tom. Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais. Porto alegre: Lugano, 2006.

11. GOMES, R. M. A. CHALFUN, M. Direito dos Animais: Um Novo e Fundamental Direito. Disponível em:
<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/mery_chalfun.pdf>. Acesso em: 17 de Jan. 2015.

12. SILVA, T. T. de A. Animais em Juízo. 2009. **Dissertação** (mestrado)- Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal da Bahia. Salvador. Disponível em: <http://bibliotecadigital.ufba.br/tde_arquivos>. Acesso em: 20 de Jan. 2015.

13. LEVAI, Laerte Fernando. Direito dos animais. 2ed. São Paulo: Editora Mantiqueira, 2004, p. 30.

14. NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 249.

15. ALVIM, Mariana Spacek. A experimentação animal na nova Lei 11.794/08 à luz da interpretação conforme a Constituição. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, vol.5, n.7, p. 193, jul./dez. 2010.

16. RODRIGUES, Daniele Tetu. Direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2012.

17. DIAS, Edna Cardoso. A tutela jurídica dos animais. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

18. COSTA, Beatriz Souza. Meio Ambiente como direito à vida: Brasil, Portugal e Espanha. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

19. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> . Acesso em: 15 maio. 2015.
20. OLIVEIRA, M. C. de. A Tutela Jurídica dos Animais. Universidade Candido Mendes (Pós-graduação “Lato Sensu”). Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K207814.pdf>. Acesso em: 20 de Jan. 2015.
21. BARROSO, Luís Roberto apud SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em Juízo. 2009. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. Disponível em:< http://www.bibliotecadigital.ufba.br/tde_arquivos/17/TDE-2010-05-24T073326Z%201653/Publico/Tagore%20seg.pdf> . Acesso em: 20 maio. 2015.
22. GOMES, R. M. A. CHALFUN, M. Direito dos Animais – Um Novo e Fundamental Direito. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/mery_chalfun.pdf>. Acesso em: 20 de Jan. 2015.
23. BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Código de Processo Civil : anteprojeto 166/2010/ Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. – Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010a. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 20 de Jan. 2015.
24. MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
25. SINGER, Peter. Libertação Animal. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
26. TOLEDO. M. I. V. de. A tutela jurídica dos animais no brasil e no direito comparado. Revista Brasileira de Direito Animal. Rio de Janeiro, ano 7. v. 11. Jul – Dez.2012. Disponível em:<<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/8426/6187>>. Acesso em 20 de Jan. 2015.
27. GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo Animal. Salvador: Evolução, 2008, p. 121.

28. COELHO, Fabio Ulhôa. Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p.138.
29. DIAS, Edna Cardoso. Os animais como sujeitos de direito. **Jus Navegandi**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7667>>. Acesso em: 14 junho. 2015.
30. DESTEFINNI, Marcos. A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do danos ambiental: aspectos teóricos e práticos. Campinas: Bookseller, 2005.
31. FERRY, Luc. A nova ordem ecológica: A árvore, o animal e o homem. Rio de Janeiro: Difel, 2009.
32. FRANCIONE, Gari L. Personhood, property and legal competence. Disponível em: <<http://www.animalrights-library.com/texts-m/francione01.htm>>. Acesso em: 30 junho. 2015.
33. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RE nº 1115916 MG 2009/0005385-2v. Relator: Ministro Humberto Martins, 2009. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6040734/recurso-especial-resp-1115916-mg-2009-0005385-2/relatorio-e-voto-12170437>>. Acesso em: 12 julho. 2015.
34. CECILIO, Adriana. Animais sencientes, você sabe o que isso significa?.2015. Disponível em: < <http://www.anda.jor.br/03/11/2015/animais-sencientes-voce-significa>>. Acesso em: 10 Agosto. 2015.
35. RANNA, Mayla. Projeto de Lei visa modificar o status dos animais no Código Civil de 2002. 2015. Disponível em: <http://maylaranna.jusbrasil.com.br/noticias/245386100/projeto-de-lei-visa-modificar-o-status-dos-animais-no-codigo-civil-de-2002?ref=topic_feed>. Acesso em: 10 Agosto. 2015.
36. GUILHON, Maria Virginia Moreira. A Relação Estado/Interesses na Formação das Políticas Públicas: uma análise das teorias de representação política. Série Políticas Públicas em Debate, São Luís, v.2, nº.2, p.7-22, jul./dez.2002.
37. BONETTI, L. W. Políticas públicas por dentro. Ijuí: Unijí, 2006.
38. BRASIL. Decreto-lei 24.645/34, de 10 de Julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <

<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=39567> . Acesso em: 15 maio. 2015.

39. BRASIL. Lei 7.347/85, de 24 DE JULHO DE 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 20 maio. 2015.

40. LEVAI, A. F. Crueldade Consentida: a violência humana contra os Animais e o papel do Ministério Público no combate à tortura institucionalizada. Disponível em: <
http://veterinariosnodiva.com.br/books/crueldade_consentida.pdf>. Acesso em: 21 de Jan. 2015.

41. MIRANDA SILVA, C. E. De. OLIVEIRA, S. de. Guarda Responsável e Dignidade Animal: uma abordagem da situação dos cães na sociedade, considerando a tutela ministerial e as políticas públicas adotadas_ Disponível em:
<http://www.ceaf.mppr.mp.br/arquivos/File/Monografias/Carlos_Eduardo_Miranda_Silva.pdf> . Acesso em: 21 de Jan. 2015.

42. MOURA E SILVA, Livia Maria de. A ilegalidade da “eutanásia animal” em face dos princípios que regem o direito administrativo. Disponível em: <
<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/ailegalidadedaeutansiaanimalemfacedosprincipiosqueregemodireitoadministrativo.pdf>>. Acesso em: 20 de Jan. 2015.

43. SANTANA, Luciano Rocha; SANTANA, Heron José. Revista Brasileira de Direito Animal. ano 1, número 1, 2006.

44. MARTINS, Renata de Freitas. “Eutanásia humanitária” ética ou prática falaciosa visando-se ao pretense controle da população de animais de rua e de zoonoses?. Revista Brasileira de Direito Animal. vol. 1, n.1, Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006. Disponível em: <
<https://www.animallaw.info/sites/default/files/Brazilvol1.pdf>> . Acesso em: 03 março. 2015.

45. COSTA, Carlos Henrique Nery. How effective is dog culling in controlling zoonotic visceral leishmaniasis? A critical evaluation of the science, politics and ethics behind this public health policy. Revista da Sociedade Brasileira de Medicina Tropical. v.44, n.2, 2011. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0037-86822011000200021&script=sci_arttext>. Acesso em: 23 Julho. 2015.

46. FERRER, L.; In: Conferência - Leishmaniose Visceral Canina – Aspectos Clínicos, Diagnóstico e Tratamento. XXIV Congresso Brasileiro da ANCLIVEPA . Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais, Minascentro, Belo Horizonte, 16 a 20 de agosto de 2003.
47. OLIVEIRA, J. M., et al. Mortalidade por leishmaniose visceral: aspectos clínicos e laboratoriais. Revista da Sociedade Brasileira de Medicina Tropical, mar-abr, 2010.
48. SCHIMMING, B. C., PINTO E SILVA, J. R.C. Leishmaniose Visceral Canina.Revisão de literatura. Revista Científica Eletrônica de Medicina Veterinária, ano 10, n.19, jul., 2012. Disponível em:< http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/QKOIwIDa047cxSZ_2013-6-24-15-1-25.pdf>. Acesso em: 27 Julho. 2015.
49. BRASIL. Ministério da Saúde e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Portaria Interministerial Nº 1.426, de 11 de Julho de 2008. Proíbe o tratamento de leishmaniose visceral canina com produtos de uso humano ou não registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Disponível em:< http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/pri1426_11_07_2008.html>. Acesso em: 30 março. 2015.
50. UIPA. União Internacional Protetora dos Animais. Resumo da Representação oferecida ao Ministério Público Federal para que intervenha a fim de fazer cessar a eliminação de animais soropositivos para a Leishmaniose. 2014. Disponível em: <<http://www.uipa.org.br/leishmaniose/>>. Acesso em: 22 de Jan. 2015.
51. WERKHAUSER, Manfredo. ANCLIVEPA BRASIL e a Leishmaniose.2010. Disponível em:< <http://matarnaeresolve.blogspot.com.br/p/anclivepa-brasil-e-leishmaniose.html>>. Acesso em: 20 fevereiro. 2015.
52. FRAGA, Lívia dos Santos. Controle de zoonoses: estudo sobre práticas educativas voltadas ao manejo da população canina. (Dissertação de Mestrado – Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca). Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: < file:///C:/Users/Layanna%20Henrique/Documents/Monografia/fragalsm.pdf>. Acesso em: 28 Julho. 2015.
53. CFMV. Conselho Federal de Medicina Veterinária. Código de Ética Profissional do Médico Veterinário. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://portal.cfmv.gov.br/portal/uploads/codeticacfmv.pdf>>. Acesso em: 28 Julho. 2015.

54. SILVA, Sydnei Magno da. Avaliação clínica e laboratorial de cães naturalmente infectados por Leishmania (Leishmania) chagasi(Cunha & Chagas, 1937), submetidos a um protocolo terapêutico em clínica veterinária de Belo Horizonte. (Dissertação de Mestrado – Universidade Federal de Minas Gerais) Belo Horizonte, 2007). Disponível em: < <http://www.parasitologia.icb.ufmg.br/defesas/252M.PDF>>. Acesso em: 25 Julho. 2015.
55. LOPES, E. G. P., et al. Distribuição temporal e espacial da leishmaniose visceral em humanos e cães em Belo Horizonte-MG, 1993 a 2007. Arq.Bras. Med. Vet. Zootec., v.62, n.5, 2010, p.1062-1071. Disponível em:< <http://www.scielo.br/pdf/abmvz/v62n5/07.pdf>>. Acesso 28 julho. 2015.
56. ARAGON, J. E. ESTÉVEZ, J. O. VII Simpósio Internacional de Leishmaniose. Belo Horizonte. 2011. Disponível em: <<http://www.worldanimalprotection.org.br/noticias/2011/WSPA-lanca-manual-sobre-Leishmaniose-Visceral-Canina-para-medicos-veterinarios.aspx>>. Acesso em: 21 de Jan. 2015.
57. OPAS. Organização Pan-americana de Saúde. Consulta de Expertos OPAS/OMS Sobre Leishmaniose Visceral enlas Américas. Brasília. 23 a 25 de Nov. 2005. Informe Final, 2006.
58. RIBEIRO, V. M. Tratamento da LV canina e seu Impacto na Incidência da LV Humana e na Prevalência da LV nos cães: uma experiência em Belo Horizonte - MG. Consulta de Expertos OPS/OMS Sobre Leishmaniose visceral loslas Américas. Brasília. 2006.
59. BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei 1738/2011. Dispõe sobre a Política Nacional de Vacinação contra a Leishmaniose animal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/903110.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2015.
60. BRASIL. Justiça Federal. Assessoria de Comunicação Social do TRF3. TRF3 Proíbe eutanásia em cães com Leishmaniose em Campo Grande/Ms, 2015. Disponível em: < <http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/327766>>. Acesso em: 03 Agosto. 2015.
61. BRASIL. Tribunal Regional Federal. Região, 3. Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Eutanásia canina como política pública de controle de leishmaniose visceral canina. Providência irreversível e de eficácia científica muito duvidosa (possibilidade de tratamento dos animais). Necessidade de eliminar o inseto vetor do protozoário, e não o cão, que é tão vítima da moléstia como o homem (existência de outros animais que tem a mesma potencialidade transmissiva, mas que não são "incomodados" pela saúde pública). Agravo de Instrumento Nº 0013792-

50.2010.4.03.0000/MS. Agravante: Sociedade de proteção e bem-estar animal - Abrigo dos bichos. Agravado: Município de Campo Grande-MS. Relator: Desembargador Federal Johonsom di Salvo. São Paulo, 28 de maio de 2015. Disponível em: <
<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/197383914/andamento-do-processo-n-0013792-5020104030000-agravo-de-instrumento-11-06-2015-do-trf-3>>. Acesso em: 05 agosto. 2015.

62. BARRETO, Arthur. V Simpósio de Leishmaniose Visceral Canina. Revista de educação continuada do clínico veterinário de pequenos animais. N. 76, Ano XIII, ISSN 1413-571X, setembro/outubro, 2008. Disponível em:<
<http://issuu.com/clinicavet/docs/clinica-veterinaria-n76>>. Acesso em : 05 Agosto. 2015.

63. BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República em Minas Gerais. Recomendação 010/2008/GAB/FAM/PRMG. Procurador da República Fernando de Almeida Martins. Disponível em: <<http://docleish.blogspot.com.br/p/recomendacao-do-ministerio-publico.html>>. Acesso em: 06 Agosto. 2015.

64. ANCLIVEPA BRASIL. A Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais. Carta da ANCLIVEPA BRASIL à população. Presidente ANCLIVEPA BRASIL. Paulo Carvalho de Castilho.2011. Disponível em<
<http://matarnaresolve.blogspot.com.br/2011/02/carta-da-anclivepa-brasil-populacao.html>>. Acesso em: 08 Agosto. 2015.

65. TABANEZ, Paulo. Leishmaniose Visceral Canina - Panorama Atual. 2012. Disponível em: <
<http://www.veterinariandocs.com.br/documentos/Arquivo/CI%C3%ADnica-M%C3%A9dica-C%C3%A3es-Gatos/2012/Leishmaniose%20-%20Paulo%20Tabanez.pdf>>. Acesso em: 09 Agosto. 2015.